



À COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO  
 IBIO - AGB DOCE

Ao Presidente da Comissão  
 Correios



Ref: Impugnação ao Ato Convocatório de nº 12/2016

RUA AFONSO PENA, Nº 2.590, CENTRO - GOVERNADOR  
 VALADARES/MG

CEP 35010-000.

FC092838

Correios  AR  MP

PESO (kg) *0,12*

**SEDEX**

DV 49712119 0 BR



RECEBEMOS

Data: *24.11.16*

Hora: *12:15*

*[Signature]*



**HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,**

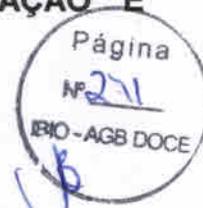
**CNPJ: 06.977.051/0001-54**

**Rua Ametista, 255, Prado, Belo Horizonte/MG.**

**CEP: 30411-135**



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E  
CONTRATOS DO IBIO - AGB DOCE**



**Ato Convocatório nº 12/2016  
Contrato de Gestão ANA nº 072/2011**

**HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA – Recursos Hídricos,  
Meio Ambiente e Saneamento LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o número:  
06.977.051/0001-54, com sede na Rua Ametista, 255, Prado, Belo Horizonte/MG,  
CEP: 30411-135, vem, por meio de seu procurador que a esta subscreve, mediante  
procuração anexa, apresentar, nos termos do que dispõe o item 12.3 do referido ato  
e com fundamento no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO AO ATO  
CONVOCATÓRIO**, pelos razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE ENVIO**

O item 12.3 do edital diz que o prazo para apresentar a Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, estabelecida no Preâmbulo. Considerando que a Sessão Pública está designada para o dia 06/12/16, o prazo fatal para ser protocolada a presente Impugnação, é dia 01/12/16, sendo, portanto, tempestiva a presente.

Quanto à forma de envio, o item 12.4 do Ato Convocatório também permite que a Impugnação seja enviada mediante protocolo postal através dos correios, postada via SEDEX, com Aviso de Recebimento, sendo que nesse caso, a tempestividade será contada da data de chegada da impugnação no IBIO – AGB Doce, conforme respectivo A.R.

Considerando a data de sua postagem, certamente a mesma será recebida até o prazo fatal, estando, indubitavelmente, tempestiva.

**DA DESCRIÇÃO DO CERTAME, DA IMPUGNANTE E DOS  
FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o presente certame de Seleção de Propostas que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de topobatimetria para o levantamento de seções fluviais transversais, marcas de cheias, linha d'água e georreferenciamento de estações fluviométricas na bacia do rio doce, consoante especificações técnicas constantes no ANEXO I, Termo de Referência (TDR), deste Ato Convocatório.

Em que pese o Ato Convocatório não ter classificado explicitamente de tal forma, trata-se a presente de Licitação de modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, conforme assim prelecionam os artigos 22, I e art. 45, §1º, III da Lei

66

8.666/93, sendo que a escolha da modalidade está adequada aos limites impostos pela Lei no Artigo 23, I, c.

Página  
Nº 222  
BIO-AGB DOCE  
B

Analisando o edital, conforme estará exposto abaixo, foram identificadas algumas inconsistências que precisam ser esclarecidas e sanadas, mas principalmente, algumas disposições editalícias, impõem condições de e requisitos mínimos de participação que implicam na restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório e, portanto, devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida, a proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios. Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

*"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia."  
(TCU. Acórdão 1631/2007. Plenário)*

A Impugnante é empresa constituída em 2006, que atua na área de Recursos Hídricos nas especialidades - Hidrometria, Sedimentometria, Telemetria, Topobatimetria e Topografia, prestando serviços com segurança, qualidade, eficiência e pontualidade à companhias privadas, estatais e de economia mista, principalmente para os empreendimentos hidrelétricos e da mineração. Detém em seu quadro técnico, profissionais de elevada experiência e reconhecimento no mercado.

Tendo dez anos de mercado, a Impugnante já realizou por diversas vezes o objeto desse edital, tendo sido inclusive, uma das empresas que apresentou orçamentos que certamente compuseram o preço médio disposto nesse edital.

**Ou seja, a empresa possui experiência e reconhecimento de mercado e capacidade técnica para executar o presente objeto, o que se comprova, pelo fato da própria administração ter consultado a Impugnante na fase de orçamentos, e de seu preço ter sido considerado para composição do preço de referência, o que pode facilmente ser observado nos autos que instruem o presente certame.**

Ocorre que, da leitura dos termos do edital, a Impugnante se vê impossibilitada de participar do certame e considera que tais requisitos que à

B

impedem de participar da concorrência, constituem exigências ilegais, que devem ser retiradas do certame.

Consoante tais princípios basilares do processo licitatórios, seguem abaixo apontados os trechos do Ato que restringem a concorrência, com a devida exposição da fundamentação de direito e referencias jurisprudenciais específicas.

Página  
Nº 273  
AGB DOCE

### DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

O Ato convocatório, no seu item 2.2, diz que é vedada a participação de pessoas jurídicas nas seguintes condições:

#### *IV. Em forma de consórcio qualquer que seja a situação.*

Em que pese à vedação de participação de empresas em consórcio estar dentro da discricionariedade da Administração, tal vedação deve ser motivada. Isso porque, a participação das empresas em consórcio é uma das únicas formas de possibilitar que às Micro e Pequenas Empresas, possam participar de contratos de maior vulto, que exijam um corpo técnico mais qualificado, com vários especialistas, como é o caso do presente.

Ou seja, para que haja a vedação da participação de empresas em consórcio, deve haver uma justificativa técnica plausível para isso, o que aqui não se vislumbra e não tão somente, a vontade da administração de que o serviço não seja prestado por Micro e Pequenas empresas, o que configura clara **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**.

Vejamos que, por discricionariedade, não se entende a mera vontade, mas sim, a vontade motivada da administração. Vejamos julgado do TCU no mesmo sentido:

#### ***Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio***

*Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua*

anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão nº 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O Ato convocatório, em seu item 8.4, incerto nos requisitos de **HABILITAÇÃO**, assim dispõe:

**8.4.** A documentação relativa à habilitação por **qualificação técnica** consistirá de:  
**8.4.2.** Comprovação de aptidão do concorrente para o **desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que será realizada por meio de sua Proposta Técnica (Envelope 01)**, nos termos do ANEXO VIII.

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – TDR, em seu item 16, que trata 16. EQUIPE TÉCNICA, diz que:

*Para o desenvolvimento dos trabalhos, é requerido que a contratada mobilize uma equipe mínima composta por profissionais, com experiência comprovada conforme previsto no ANEXO VIII deste Ato Convocatório, que deverão atuar proporcionalmente às demandas requeridas para cumprimento dos escopos dos respectivos produtos, e que apresentem os perfis apresentados a seguir. Serão formadas duas equipes, uma intitulada como Equipe Chave e a outra Equipe de Apoio, sendo que apenas será pontuada a experiência profissional dos profissionais da Equipe Chave, conforme descrito no Ato Convocatório. Para fins de pontuação na proposta técnica, deverá ser apresentada, para a Equipe Chave, a documentação requerida no ANEXO VIII. (grifos nossos)*

Já no item 16.1, que elenca quais os profissionais que devem compor a intitulada Equipe Chave, assim elenca:

#### **16.1. Equipe Chave**

A CONTRATADA deverá dimensionar uma equipe chave capaz de atender o escopo, a complexidade e o porte dos serviços requeridos, cuja constituição deverá incluir necessariamente 1 Coordenador e no mínimo 2 Especialistas com reconhecida competência e qualificação técnica comprovada. Estes profissionais deverão ter as seguintes qualificações mínimas:

a) **Profissional I - Coordenador Geral:** profissional de nível superior, com formação na área de Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Civil **com pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) na área objeto deste Ato Convocatório** (grifos nossos) e que tenha, **comprovadamente, coordenado trabalhos de topobatimetria em rios ou reservatórios;**

b) **Profissional II - Especialista em Geodésia e Topografia:** profissional de nível superior, Engenheiro Cartógrafo, Agrimensor ou Civil, e que tenha, comprovadamente, coordenado projetos que necessitavam do transporte de coordenadas usando a tecnologia GPS, nivelamentos geométricos e trigonométricos;

c) **Profissional III - Especialista em Batimetria:** profissional de nível superior, Engenheiro

Cartógrafo, Agrimensor ou Civil, e que tenha, comprovadamente, coordenado projetos de levantamento cadastral de leitos submersos, empregando-se de forma conjugada as tecnologias GPS e batimetria digital.

Já no aludido ANEXO VIII - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, assim resta disposto:

1. Para mensuração da Proposta Técnica serão avaliados os seguintes quesitos:

- (A) Experiência Específica da Concorrente relacionada ao serviço (0 - 30 pontos);
- (B) Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Metodologia e Fluxograma (0 - 20 pontos); e
- (C) Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave (0 - 50 pontos).

**Do QUESITO C - Experiência e conhecimento específico da equipe chave:**

11. A Experiência e o Conhecimento Específico do Profissional I - Coordenador Geral; Profissional II - Especialista em Geodésia ou Topografia e Profissional III - Especialista em Batimetria, componentes da Equipe Chave - QUESITO (C), proposta pela Concorrente para desenvolvimento dos serviços, serão avaliados e pontuados de 0 a 30 (zero a trinta), com base nos seus respectivos **Atestados de Capacidade Técnica** emitidos por órgão ou entidade pública ou empresas privadas, devidamente registrados no CREA, **acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), com vinculação de atestado/declaração e outros documentos emitidos pelo contratante/proprietário**, apresentados conforme descrito no Ato Convocatório e TDR.

11.1. Não serão aceitos, para fins de comprovação de experiência dos profissionais da equipe chave, atestados técnicos emitidos por pessoa física.

11.2. Os atestados serão analisados e pontuados de acordo com o seu conteúdo, sendo somados para aferição da pontuação final, observado o limite de pontos máximos previsto na Tabela C

11.3. Caso um único atestado contemple trabalhos **individualmente mensuráveis e absolutamente independentes**, esses serão analisados e pontuados **individualmente**, sendo somados para aferição da pontuação final, observado o limite máximo de pontos previsto na Tabela C.

12. Os atestados e suas respectivas CATs apresentados por um profissional **não têm valor para outro profissional, mesmo relativa à ART's do tipo "Equipe"**, devendo cada profissional apresentar seus atestados e respectivas CATs individualizados, nos quais conste, expressamente, sua participação na prestação do serviço.

12.1. No caso de atestado(s) que incluam a participação de mais de um profissional da Equipe-Chave, o atestado(s) e sua(s) respectiva(s) CAT(s) deverão, obrigatoriamente, ser apresentados, distinta e individualmente, para comprovação de experiência de cada um dos profissionais.

13. Todos os documentos para comprovação da Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave - QUESITO (C) - **deverão obrigatoriamente ser autenticados em cartório, ou apresentados em original**, os quais ficarão juntados ao processo.

14. Para cada um dos membros da Equipe Chave deverá ser apresentado, obrigatoriamente, dentro do envelope "1 PROPOSTA TÉCNICA":

a) O Termo de Compromisso de Participação, conforme modelo apresentado no ANEXO XIII.

b) Cópia autenticada em cartório do diploma ou Certificado de Conclusão de graduação nas áreas de formação exigidas na Tabela C.

c) Cópia autenticada em cartório do respectivo registro profissional, comprovado através da carteira profissional ou da Certidão de Registro e Quitação, ambos expedidos pelo CREA,

d) Cópia autenticada em cartório do diploma ou Certificado de Conclusão de pós-graduação lato sensu e/ou stricto sensu, **no caso do Profissional I**.

15. A pontuação mínima e máxima atribuída a cada membro da equipe é apresentada na Tabela C.

16. A concorrente será desclassificada se algum membro da Equipe Chave não alcançar a pontuação mínima exigida.

Da interpretação de tais dispositivos editacionais, resta claro que é **requisito de Habilitação** que a concorrente constitua, como equipe técnica, profissional que detenha **Profissional I - Coordenador Geral** um Profissional de

16

nível superior, com formação na área de Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Civil com pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) na área objeto deste Ato Convocatório.

O item 16.1 do Termo de Referência quando diz que a concorrente "DEVERÁ dimensionar uma equipe chave capaz de atender o escopo, a complexidade e o porte dos serviços requeridos, cuja constituição DEVERÁ incluir necessariamente 01 Coordenador" torna impositiva a necessidade de que a concorrente possua um profissional de tal qualificação nos seus quadros.

Já o transcrito acima item 16 do Anexo VIII decreta que a ausência do profissional com estas qualificações, implica em desclassificação da concorrente.

Assim, não restam dúvidas que a apresentação, por meio de comprovação, de profissional, com as qualificações exigidas, ou seja, com pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) é critério de Habilitação Técnica.

Em que pese o esforço da licitante em exigir que a concorrente possua profissional com a aludida qualificação, tal exigência é rechaçada, há vários aos pelo Tribunal de Contas da União, que já se pronunciou, por diversas vezes nesse sentido, senão vejamos:

*Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 4786/2016 - PRIMEIRA CÂMARA 13.3. A exigência, como condição de habilitação técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.*

*Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 1706/2007 - PLENÁRIO 9.2.2. suprimir, no item 9.6, a exigência de participação dos advogados que serão contratados em cursos de Pós-Graduação stricto ou lato sensu, ou em cursos de Educação Continuada, ou de Extensão ou Aperfeiçoamento, nas áreas Trabalhista, Civil, Administrativa, Tributária ou Constitucional, como requisito para habilitação técnica, uma vez que tal exigência de capacitação técnica-profissional não tem amparo legal, consoante artigo da Lei de Licitações acima citado.*

Mesmo que a eventual presença desse profissional constituísse critério de pontuação no edital, tal não estaria de acordo com a Súmula 272 do TCU, sendo isso o que se extrai do julgado supra colacionado.

Por amor ao debate, no caso em tela, até se poderia admitir, com certas ressalvas, desde que devidamente justificado pela administração, que a presença de tal profissional constituísse um dos critérios de pontuação técnica, mas nunca, de forma alguma, que tal exigência fosse critério de habilitação, como consta no Ato Convocatório.

Tal imposição editalícia causa séria e insanável **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** além de impor ônus injustificado às concorrentes, razão pela qual, deve ser extirpada a exigência do certame.

### DA EXIGÊNCIA DE NÚMERO EXAGERADO DE ATESTADOS COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

Mas as disposições editalícias que geram **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** não se restringem ao vício insanável constante no tópico anterior. Vejamos que, ainda no ANEXO VIII, no que se chamou de QUESITO C, temos uma injustificada exigência de um numero desarrazoado de Atestados como critério de pontuação da Equipe Chave.

Da análise das Tabelas C e D, que abaixo se colacionam, percebe-se que para que a concorrente atinja a pontuação mínima, deve comprovar a realização de um quantitativo exagerado de atividades específicas por meio de sua Equipe Técnica, por meio de atestados originais e autenticados e as respectivas CATs.

Assim, vejamos que no concerne aos Profissionais II e III, assim se computa a sua pontuação:

TABELA D		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
Pontos atribuídos aos subcritérios de avaliação para qualificação da equipe chave. (Profissionais II e III)			
D.1	Experiência profissional <b>minima</b> , conforme descrito nos itens C.2: contado por cada atestado técnico, sendo atribuídos 1,8 (um virgula oito) pontos por cada atestado, totalizando 09 (nove) pontos, observados os itens 11, 11.1, 11.2 e 11.3.	9	9
D.2	Experiência profissional <b>adicional à minima</b> exigida no item C.2: contado por cada atestado técnico, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada atestado, até um máximo de 06 (seis) pontos, observados os itens 11, 11.1, 11.2 e 11.3.	0	6
<b>Total</b>		<b>9</b>	<b>15</b>

Já no tocante ao Profissional I, assim lhe será atribuída a pontuação:

TABELA D		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
Pontos atribuídos ao subcritério de avaliação para qualificação da equipe chave. (Profissional I)			
D.1	Experiência profissional <b>minima</b> , conforme descrito no item C.1: contado por cada atestado técnico, sendo atribuídos 1,2 (um virgula dois) pontos por cada atestado, totalizando 12 (doze) pontos, observados os itens 11, 11.1, 11.2 e 11.3.	12	12
D.2	Experiência profissional <b>adicional à minima</b> exigida no item C.1: contado por cada atestado técnico, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada atestado, até um máximo de 08 (oito) pontos, observados os itens 11, 11.1, 11.2 e 11.3.	0	8
<b>Total</b>		<b>12</b>	<b>20</b>

Dessa forma, o método de calculo da pontuação da Equipe Chave assim se consubstancia na Tabela C abaixo:

TABELA C EXPERIÊNCIA DA EQUIPE CHAVE		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
C.1	Profissional I - Coordenador Geral: profissional de nível superior, com formação em Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Civil, com pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) na área objeto deste ato convocatório e que tenha, <u>comprovadamente, coordenado trabalhos de topobatimetria em rios ou reservatórios.</u>	12	20
C.2	Profissional II - Especialista em Geodésia ou Topografia: profissional de nível superior, com formação em Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Civil, e que tenha, <u>comprovadamente, coordenado projetos que necessitavam o transporte de coordenadas usando a tecnologia GPS, nivelamentos geométricos e trigonométricos.</u>	9	15
C.3	Profissional III - Especialista em Batimetria: profissional de nível superior, com formação em Engenharia Cartográfica, Agrimensura ou Civil e que tenha, <u>comprovadamente, coordenado projetos de levantamento cadastral de leitos submersos, empregando-se de forma conjugada as tecnologias GPS e batimetria digital.</u>	9	15
C	Total	30	50

Vejamos que, para atingir a pontuação mínima, referente ao Profissional I, a Concorrente deve comprovar, por meio de Atestados, a realização de no mínimo, 10 trabalhos por esse profissional.

Já no que concerne aos Profissionais II e III, o texto da Tabela D relativa a esses profissionais, nos itens D.1 e D.2, não faz remissão ao item C.3, razão pela qual, entende-se que há um equívoco nesse texto, visto que a Tabela C, exige pontuação mínima para o profissional III no item C.3.

Tal questão, provavelmente, trata-se de um erro material, sanável, mas cuja correção deve ser realizada, qual seja, a tabela ao fazer remissão a C.2, muito provavelmente, queria dizer C.2 e C.3, o pode-se depreender, analisando tão somente o que dispõe a Tabela C, ou seja, que é exigida a comprovação, por meio de Atestados, de no mínimo, 05 trabalhos para o Profissional II (C.2) e mais 05 trabalhos para Profissional III (C.3), ou seja, são exigidos, para esses profissionais, no mínimo, 10 atestados.

Ultrapassada o erro acima denunciado, atingidos os mínimos exigidos para esses profissionais, conforme exposto acima, a concorrente atingiria, apresentando 20 atestados, a pontuação de 30 pontos no Quesito C.

Já no que concerne ao Quesito B, que trata da experiência da Concorrente, poderia apresentar no mínimo, 04 quatro Atestados da empresa, para que atingisse 20 pontos, considerando que esta tabela, atribuiu a cada Atestado, o valor de cinco pontos.

Ou seja, pensando no mínimo aceitável, para que a concorrente não seja desclassificada, caso a sua proposta técnica seja irretocável e atinja a pontuação máxima (20 pontos) possível no **Quesito B**, somados aos 10 pontos mínimos exigidos no **Quesito A** e aos 30 Pontos mínimos do **Quesito C**, a

concorrente somaria até esse momento, a **apresentação de Impensáveis 22 Atestados** e atingiria o mínimo exigido de 60 pontos no item 18 abaixo transcrito e sua Proposta Técnica e não seria desclassificada.

*18. A nota mínima obtida na mensuração da Proposta Técnica é de 60% (sessenta por cento), correspondendo a um Índice Técnico de 60 (sessenta) pontos, sendo que as propostas que não alcançarem esse patamar serão desclassificadas.*

Ou seja, atingindo os mínimos exigidos nos Quesitos A e C, a Proposta Técnica propriamente dita (Quesito B) que trata dos Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho, Metodologia e Fluxograma, teria que ser pontuada no máximo possível, o que mostra **total desprestígio a esse documento, que representa apenas 20% do total de pontos atribuídos à Técnica.**

É desproporcional exigir de um concorrente que apresente tal cabalístico e elevado numero de Atestados e/ou comprovações de serviços executados, tão somente para atingir a pontuação mínima exigida para que não seja desclassificada.

Isso porque, **para que atinja a pontuação máxima, a concorrente deverá apresentar absurdos e surreais números de atestados que comprovem 46 trabalhos executados.**

Vejamos que a Impugnante já realizou diversas vezes os serviços objeto do presente certame, tendo inclusive restado vencedora de licitações e concorrências públicas para contratação de objeto semelhante ao presente, tendo sempre cumprido os contratos e sendo assim, uma das empresas de referência e renome no mercado, o que inclusive fizeram com que à Administração a solicitasse orçamento da Impugnante para compor o seu preço de referência.

Assim, mesmo possuindo dez anos de mercado, a Licitante não detém a quantidade exagerada de atestados que lhe é exigido, frise-se, mesmo sendo referência no mercado e possuindo mais de dez anos de mercado, o que mostra que a exigência é desarrazoada.

Da análise de tais exigências, o que se pode concluir é que tais quantitativos cabalísticos mínimo e máximo, de 22 e 46, somente podem ter sido criados com um único objetivo, **DIRECIONAMENTO DO CERTAME**, para que alguma empresa específica que por ventura os possua, para que essa empresa se logre vencedora.

E mesmo que não haja um direcionamento através da forma de pontuação para uma empresa específica, há no presente caso, sem a menor margem de dúvidas, uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**, reservando esse certamente a empresas de grande porte, pois tal número exigidos de comprovações de trabalhos já executados por meio de Atestado, aliado à proibição editalícia da formação de consórcio, somente pode conduzir a essa inegável e nefasta conclusão.

Ou seja, é completamente descabido, ilegal e suspeito tal critério de pontuação, pelo que, deve ser o mesmo alterado, em toda a sua essência.

No mais, vejamos que todos os atestados exigidos devem ser em documentos originais ou cópias autenticadas e com o respectivo acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) sendo exigido ainda para os atestados do Quesito A, **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** emitida pelo CREA.

Assim, além de descabida, **abusa do formalismo** e é desarrazoada tal exigência de documentos originais e autenticados e certidões obtidas junto ao CREA, além de que afrontam mais uma vez a Súmula 272, uma vez que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação que onerem o Concorrente para participar do certame. No mais, a exigência de que os Atestados de Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave sejam acompanhados de ART e CAT, que poderiam ser perfeitamente substituída por contratos ou outros meios idôneos.

Vejamos que o TCU também possui entendimento semelhante ao do Impugnante no que concerne a exigência de numero elevado de Atestados e/ou comprovação de número elevado de serviços já executados.

Este tribunal, conforme se pode depreender dos julgados abaixo colacionados, rechaça, veementemente critérios quantitativos como pontuações de Licitações na Modalidade Técnica e Preço e na maioria dos seus julgados, tem reiterado que deve haver uma valorização da Pontuação da Proposta Técnica propriamente dita, em detrimento de meras comprovações de quantidade de serviços executados. Senão vejamos:

Tribunal de Contas da União. **Acórdão 449/2005-TCU-Plenário.**

• 9.2.5. elevado número de atestações necessárias para obtenção da pontuação técnica máxima, o que não necessariamente avalia o desempenho do licitante e pode acarretar restrição à competitividade do certame;

Tribunal de Contas da União. **Acórdão 264/2006-TCU-Plenário.**

• 9.4.1.2. exigir quantitativo de atestados técnicos para aferição de pontuação técnica tais como os indevidamente exigidos nos itens 1,2, 2.1 e 2.2, do Anexo III, do Edital da Concorrência 02/2004-MRE;

Tribunal de Contas da União. **Acórdão 786/2006-TCU-Plenário.**

• [Voto do Relator]52. Contudo, há que se destacar que a falha detectada no edital da Concorrência 06/2005 não se refere à questão do somatório de atestados. 53. O quesito relativo ao fator "desempenho" atinente aos dois itens do objeto avalia a experiência do licitante no desenvolvimento de sistemas, atribuindo 10 pontos à apresentação de um atestado comprobatório, 15 pontos a dois atestados e 20 pontos a três atestados (itens 2.1.3.a e 2.2.3.a do Anexo I - fls. 687/688 e 691 - v. 3). Conforme se verifica no edital, cada atestado deve ter o mesmo teor dos demais e deve-se referir a clientes distintos. Portanto, o item de pontuação não trata da utilização de vários atestados de maneira complementar. Na verdade, o item de pontuação objetiva aferir a quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo concorrente. 54. Essa forma de aferir a experiência dos licitantes na

realização de serviços comuns de informática tem sido criticada em deliberações do Tribunal (Acórdão 124/2002 - Plenário, Acórdão 571/2006-2ª Câmara, entre outros). Em geral, verifica-se que os serviços dessa natureza não apresentam complexidade excepcional. Portanto, o número de vezes que o participante do certame executou as mesmas tarefas não se afigura como critério relevante para selecionar o licitante mais apto, visto que não se pode inferir que o licitante detentor de um atestado de experiência tenha um desempenho inferior ao do licitante que dispõe de dois. Essa linha de raciocínio leva também à conclusão de que o critério confere vantagem ao licitante detentor de vários atestados em detrimento do licitante que possui apenas um atestado, não obstante ambos se encontrem na mesma situação, ou seja, aptos a executar o objeto. Nessas circunstâncias, o critério viola o princípio da isonomia. 55. Por conseguinte, manifesto-me de acordo com a proposta da 5ª Secex vazada no sentido de determinar à Spoa/MDIC que se abstenha de estabelecer critérios de pontuação que impliquem a apresentação de vários atestados visando a comprovar da experiência do licitante.

• 9.1.8. **evite a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação em tela;**

Tribunal de Contas da União. **ACÓRDÃO 1978/2009 - PLENÁRIO**

31. Tem-se, portanto, que tanto para atestados de capacidade técnica ou atestados de capacidade operacional, o legislador proibiu expressamente que, na habilitação, os licitantes comprovassem tempo de experiência, pois isto restringe a competição. A Administração só pode pedir que os licitantes apresentem atestados com serviços similares aos do objeto da licitação.

### **DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO TÉCNICA EM HIDROMETRIA NA EQUIPE DE APOIO**

Em que pese o item 16 do Anexo I, Termo de Referência, dispor que apenas será pontuada a experiência profissional dos profissionais da Equipe Chave, conforme descrito no Ato Convocatório, o item 16.2 diz que A CONTRATADA deverá apresentar a equipe de apoio quando da assinatura do contrato, o que coloca tal item como condição para assinatura do contrato, sendo que, se não cumprida a condição, a Contratada pode ser impedida de assinar o contrato.

Vejamos que o citado item 16.2, dispõe que A Equipe de apoio mínima deverá ser composta de:

a) *Profissionais IV - Hidrotécnico: 2 profissionais de nível médio, **com curso técnico em Hidrometria**, que tenham, comprovadamente, executado trabalhos de levantamento topobatimétricos;*

Ocorre que, a Impugnante somente tem conhecimento da existência do citado Curso Técnico de Hidrometria, em duas instituições do país, uma no Rio Grande do Sul e outra no Paraná, sendo que, certamente, não existe este curso Estado de Minas Gerais.

A saber, o primeiro curso técnico em hidrologia, no Brasil, foi criado no ano de 1969, numa parceria entre IPH/UFRGS e UNESCO com o objetivo de formar

profissionais capacitados para as diferentes atividades da área de Hidrometria e Hidrologia, sendo o primeiro curso técnico em hidrologia da América do Sul e Caribe.

O Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH), até o ano de 2010, foi a única entidade a oferecer o curso com esse formato. Em setembro de 2010, através da Resolução 079/10, o Instituto Federal do Paraná criou o curso técnico em hidrologia, Campus Foz do Iguaçu. Assim, até a presente data, somente existem estes dois cursos no país.

Ora, como é possível exigir que a equipe possua em seus quadros, profissionais de raríssima formação, formação essa que nem sequer existe no estado no qual o serviço será prestado?

No mais, a Impugnante já realizou diversas vezes os serviços objeto do presente certame, tendo inclusive restado vencedora de licitações e concorrências públicas para contratação de objeto semelhante ao presente, sem que nunca tenha sido exigido da sua equipe a formação técnica específica dos seus profissionais, o que nunca a impediu de cumprir os contratos e ter boas referências de mercado, referências essas que levaram à Administração a solicitar orçamento da Impugnante para compor o seu preço de referência.

Diante do exposto, a exigência que a Equipe de Apoio possua profissional que possua o citado curso Técnico em Hidrometria, é claramente mais uma disposição desarrazoada, desproporcional e configura em mais uma exigência que causa **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de tudo o que foi acima exposto, **IMPUGNA o Ato Convocatório** nestes termos, e requer que a presente seja processada pela Comissão de Licitação e **JULGADA PROCEDENTE**, para **alterar o edital** nas seguintes disposições que constituem **restrições à competitividade**:

- A)** A retirada da proibição da participação de empresas em consórcio;
- B)** A retirada da exigência, como critério de Qualificação Técnica, do Curso de Pós-Graduação para Qualificação do Profissional I - Coordenador;
- C)** A retirada da exigência do número mínimo exagerado de Atestados como critério de aceitabilidade da Proposta (Quesitos A e C);
- D)** A mudança do critério de pontuação, reduzindo o peso atribuído aos Atestados e Comprovações (Quesitos A e C), prestigiando mais a Proposta Técnica propriamente dita (Quesito B) aumentando a pontuação dos critérios constantes na Tabela B;
- E)** A retirada da exigência de que os Atestados de Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave sejam acompanhados de ART e CAT, substituindo esta exigência por contratos ou outros meios idôneos;



profissionais capacitados para as diferentes atividades da área de Hidrometria e Hidrologia, sendo o primeiro curso técnico em hidrologia da América do Sul e Caribe.

O Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH), até o ano de 2010 foi a única entidade a oferecer o curso em esse formato. Em setembro de 2010, a Resolução 078/10 do Instituto Federal do Paraná criou o curso em Hidrologia, Campus Foz de Iguaçu. Assim, até a presente data, somente estas duas instituições oferecem o curso no país.

Outra questão é possível exigir que a equipe possua em seus currículos, profissionais de referência formação, formação essas que nem sequer existe no estado no qual o serviço será prestado?

No mais, a Impugnante já realizou diversas vezes os serviços objeto do presente certame, sendo inclusive quando vencedora de licitações e concorrências públicas para contratação de objeto semelhante ao presente, sem que nunca tenha sido exigido da sua equipe a formação técnica específica dos seus profissionais, o que nunca impediu de cumprir os contratos e ter boas referências de mercado. Referências essas que deverão ser solicitadas a Administração da Impugnante para garantir o seu preço de referência.

Diante do exposto, a exigência que a Equipe de Apoio possua profissional que possua o título curso Técnico em Hidrometria é claramente mais uma disposição desnecessária, desproporcional e configura em mais uma exigência que causa RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

### DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi acima exposto, IMPUGNA o Ato Convocatório nestes termos, e requer que a presente seja processada pela Comissão de Licitação e JULGADA PROCEDENTE para anular o edital nas seguintes disposições que constituem restrições à competitividade

- A) A retirada da proibição de participação de empresas em consórcio;
- B) A retirada da exigência, como critério de Qualificação Técnica, do Curso de Pós-Graduação para Qualificação de Profissional I - Coordenador;
- C) A retirada da exigência do número mínimo exigido de Atestados como critério de aceitabilidade da Proposta (Questões A e C);
- D) A mudança do critério de pontuação, reduzindo o peso atribuído aos Atestados e Comprovações (Questões A e C), prestigiando mais a Proposta Técnica propriamente dita (Questão B) aumentando a pontuação dos critérios constantes na Tabela B;
- E) A retirada da exigência de que os Atestados de Experiência e o Conhecimento Específico de Equipe Chave sejam acompanhados de ART e CAT, substituindo esta exigência por critérios ou outros meios idôneos;

Página  
Nº 283  
RIO-AGB DOCE

F) A retirada da exigência que os Profissionais IV – Hidrotécnico, detenha Curso Técnico em Hidrometria;

Requer também, que seja **corrigido** o erro apontado no edital, qual seja, na tabela D, quando se faz remissão a item C.2, que tal remissão seja substituída por C.2 e C.3;

Requer por fim, a **revisão geral das condições de participação estabelecidas para as concorrentes no certame**, as restantes ou novas a serem estabelecidas após as alterações aqui propostas, em conformidade com os parâmetros aqui estabelecidos, respeitando o princípio da isonomia e em consonância com a jurisprudência dos órgãos de Controle.

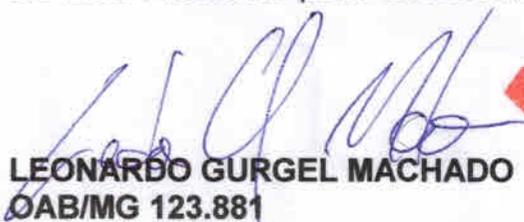
Tendo em vista que tais alterações implicarão em mudanças que objetivam exatamente ampliar a concorrência, retirando exigências ilegais do edital, é imperioso que seja cancelada a sessão de abertura das propostas marcada para o dia 06/12/16 e depois de promovidas as alterações no edital, que seja republicado o mesmo, devolvendo-se e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na lei para a data de recepção dos envelopes.

Requer também que seja dada ciência aos demais licitantes do resultado do julgamento da presente impugnação;

Por fim, adverte que, em caso de indeferimento sumário ou julgamento injustificado pela improcedência da presente Impugnação, por se tratarem as questões aqui elencadas de falhas graves, contrárias a jurisprudência dos órgãos de controle, a Impugnante não envidará esforços para buscar a correção das falhas do presente certame, perante o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário, no que couber.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Governador Valadares, 23 de Novembro de 2016.

  
LEONARDO GURGEL MACHADO  
OAB/MG 123.881

1º OFÍCIO DE NOTAS - B.HTE.

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-5584 - CEP 30190-030 -

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:  
[JlyjmAWO] - LEONARDO GURGEL MACHADO.....

Dou fé. Belo Horizonte, 23/11/2016 15:11:22  
Em Testemunho da Verdade  
Escrevente - CLEUSDETE VISACRE ALVES VAZ  
Art 3º Lei 15.424 - Emol. R\$4,20 Recomepe R\$1,38 - TFJ R\$0,25  
Tot. R\$5,93.



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08174880

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

GAB



OBSERVAÇÕES

*Leandro Machado*



Página  
Nº 285  
IRIO - AGB DOCE

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE B. HORIZONTE  
WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO  
Rua São Paulo, nº 1115 - Fone: 3247-3535  
AUTENTICAÇÃO ESTÁ CONFORME ORIGINAL  
DOU FÉ. EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

B.HTE.  
MG

23 NOV. 2016

EMOL.: R\$ 4,20 + RECOMP.: R\$ 0,25 + TX. FISC.: R\$ 0,25  
TOTAL: R\$ 5,43

- ALBERTO MARQUES DA SILVA - ESCRIVENTE
- EDILSON EUSTAQUIO VILÇA - ESCRIVENTE
- WARLEY RAMELI DE JESUS ROMERO - ESCRIVENTE

Polícia Judiciária  
do Estado de Minas Gerais  
Conselho de Controle de Atividades Financeiras

**Selo de Fiscalização**

**AUTENTICAÇÃO**  
CQY 01221

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 123881

NOME  
LEONARDO GURGEL MACHADO

FILIAÇÃO  
ANTONIO JOSE MACHADO  
ROSANGELA MOREIRA GURGEL MACHADO

NACIONALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO  
29/08/1988

RG  
MG-11.816.931 - SSP/MG

070.191.486-62

COADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
02 17/05/2018

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES  
PRESIDENTE

VERSO EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: ANTONIO JOSE MACHADO

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF: M391264 SSP MG

CPF: 204.092.226-15 DATA NASCIMENTO: 15/06/1954

FILIAÇÃO: JOAO TEIXEIRA MACHADO  
 SEBASTIANA JUSTINA DE JESUS

PERMISSAO: ACC: CATIA: B

Nº REGISTRO: 00770292104 VALIDADE: 06/10/2019 1ª HABILITACAO: 20/05/1978

OBSERVAÇÕES: A

*A. Machado*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSAO: 08/10/2014

*Anderson Alcântara Silva Melo*  
 Assinatura do Emissor  
 Anderson Alcântara Silva Melo  
 Diretor Detran - MG  
 18306640881  
 MG460628291

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

CARTÓRIO 9º OFÍCIO DE NOTAS DE B. HORIZONTE  
 WALQUIRIA MARIA GRACIANO MACHADO RABELO  
 Rua São Paulo, nº 1115 - Fone: 3247-3535  
 AUTENTICAÇÃO ESTÁ CONFORME ORIGINAL  
 DOU FÉ. EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

B.HTE. 23 NOV. 2016  
 MG

EMOL: R\$ 4,20 + RECOMPE: R\$ 0,25 + IX. FISC.: R\$ 0,13  
 TOTAL: R\$ 4,58

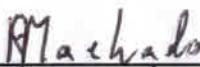
- ALBERTO MARQUES DA SILVA - ESCRIVENTE
- EDILSON EUSTAQUIO VILAÇA - ESCRIVENTE
- WARLEY RANIELI DE JESUS ROMERO - ESCRIVENTE



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede nesta capital, na Rua Ametista, 255, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o número 06.977.051/0001-54, representada por seu Sócio Administrador, ANTONIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade de número MG 391.264, CPF nº 204.092.226-15, residente e domiciliado a Rua Gonçalves Dias, 1745, apto. 1202, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, nomeia seu bastante procurador **LEONARDO GURGEL MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 123.881, CPF de nº 070.191.486-62, com o mesmo endereço comercial da outorgante, onde recebe intimações e avisos, a quem confere amplos poderes para REPRESENTA-LA perante o Instituto BioAtlântica (IBIO - AGB Doce), Entidade Delegatária das funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, no ATO CONVOCATÓRIO Nº 12/2016, CONTRATO DE GESTÃO ANA Nº 072/2011, que cuida da Seleção de Propostas na modalidade "Coleta de Preços", do tipo "Técnica e Preço", podendo ainda apresentar Impugnações ao Certame, assim como, outorga-lhe poderes da clausula *Ad Judicia*, para ajuizamento representa-lo em procedimentos administrativos, em qualquer órgão público, podendo também propor contra quem de direito, qualquer ação em qualquer instância ou tribunal ou incidentes correlatos a este processo, conferindo ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar transigir, firmar compromissos ou acordos, dar quitação, assinar contratos, podendo, ainda, substabelecer com reserva de poderes a outrem.

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO JOSÉ MACHADO**  
CPF: 204.092.226-15

1º OFÍCIO DE  
NOTAS -B.HTE.



## TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“**HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA – Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Saneamento Ltda.**”

CNPJ: 06.977.051/0001-54

**ANTONIO JOSE MACHADO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº.204.092.226-15 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº. MG - 391.264, nascido em 15 de junho de 1954, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias, 1745 - apto 1.202, Bairro Lourdes, CEP: 30.140-092; **LEONARDO GURGEL MACHADO**, brasileiro, solteiro, empresário, Advogado, inscrito na OAB-MG sob o número 123.881, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 070.191.486-62 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº. MG - 11.816.931, nascido em 29 de junho de 1986, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias nº 1745 - Apto 1.202, Bairro Lourdes, CEP: 30.140-092 e **THIAGO GURGEL MACHADO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.201.066-24 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº. MG - 11.816.930, nascido em 14 de janeiro de 1990, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias, nº 1745 - apto 1.202, Bairro Lourdes, CEP: 30.140-092 únicos sócios quotistas da SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, inscrita no CNPJ : 06.977.051/0001-54 e registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Gero Oliva sob o nº. 117.624 em 31/08/2004, primeira alteração contratual averbada sob o nº 2 no registro n 117.624 no Livro A. em 11 /07/2008 e segunda alteração contratual averbada sob o nº 4, no registro n 117.624 no Livro A. em 31/08/2009, resolvem promover a seguinte alteração:

**Clausula Primeira** - O sócio **LEONARDO GURGEL MACHADO**, acima qualificado, vende pelo valor de face e transfere neste ato, 1,000 (uma mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, a sócia ora admitida nesta sociedade **ROSANGELA MOREIRA GURGEL MACHADO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 277.962.566-04 e no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais sob o nº. M - 668.068, nascida em 21 de Janeiro de 1955, residente e domiciliada em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Gonçalves Dias, nº 1745 - apto 1.202, Bairro Lourdes, CEP: 30.140-092 onde e dada plena e geral quitação.

**Clausula Segunda** - A totalidade dos sócios define neste que a administração da sociedade, bem como o uso da denominação social, competirá aos sócios **ANTONIO JOSE MACHADO** e **ROSANGELA MOREIRA GURGEL MACHADO** que assinarão pela empresa, juntos ou isoladamente, cabendo-lhes a representação da sociedade em todas as relações junto a terceiros, sendo-lhes vedados, no entanto, o uso da denominação social em assuntos estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, abonos e avais, seja em benefícios próprios e/ou de terceiros, podendo os mesmos nomear prepostos e/ou procuradores da sociedade, com poderes e prazos específicos, exceto para a administração da empresa, de acordo com as condições descritas nesta cláusula.



TABELIÃO FERRAZ, 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIAS, 181 - BH - TEL.: 3224-0884 / 3222-0430  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ  
AUTENTICAÇÃO

23 NOV 2016  
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO



Handwritten initials and signatures, including 'h6', 'AG', and 'AM'.

**Clausula Terceira** - Os sócios resolvem, por unanimidade, promover a consolidação do contrato social nos termos seguintes:

### CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL

**"HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA - Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Saneamento Ltda."**

CNPJ: 06.977.051/0001-54

**Clausula Primeira** - A sociedade passara a utilizar a denominação social de HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA — Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Saneamento Ltda.

Parágrafo Primeiro - Em caso de alienação do estabelecimento prestador de serviços, por ato entre vivos, não poderá o adquirente fazer uso do nome empresarial estabelecido no caput desta clausula, ainda que precedido do seu próprio e com a qualificação de sucessor.

Parágrafo Segundo - A Sociedade utiliza o nome de fantasia "HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA."

**Clausula Segunda** - A sociedade tem por objetivo social: prestação de serviços de engenharia e consultoria nas áreas de meio ambiente, de saneamento, de recursos hídricos, hidrologia, hidrometria e topografia, bem como treinamento para difusão de conhecimento nas áreas correlatas.

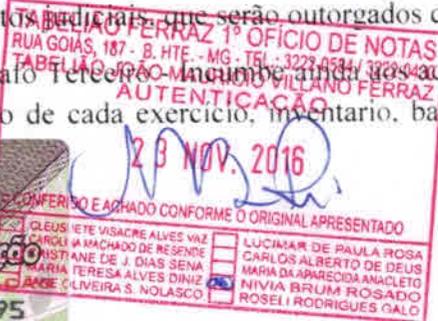
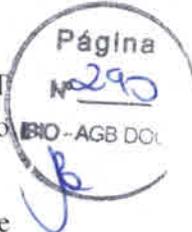
**Clausula Terceira** - A sociedade tem sua sede social na Rua Ametista, 255, Bairro Prado, CEP 30.411-135, em Belo Horizonte, Minas Gerais, não possuindo a empresa estabelecimentos filiais, agencias ou sucursais, podendo, entretanto, abrir quaisquer destes em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação unanime dos sócios administradores.

**Clausula Quarta** - A administração da sociedade não poderá ser exercida por pessoas estranhas a mesma, sendo pela totalidade dos sócios designados neste ato como administradores da sociedade os sócios ANTONIO JOSE MACHADO e ROSANGELA MOREIRA GURGEL MACHADO.

Parágrafo Primeiro - Os sócios poderão representar a sociedade perante qualquer instituição privada ou órgão público, das esferas federal, estadual ou municipal, bem como suas autarquias, fundações, empresas publicas de economia mista, sempre com vistas ao bom desempenho de suas funções e em prol da sociedade, sendo vedado o uso da denominação social em objetivos estranhos a sociedade.

Parágrafo Segundo - Os administradores poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade com poderes expressos nos respectivos instrumentos, públicos ou particulares, com prazo de duração determinado, salvo quanto aos mandatos judiciais, que serão outorgados com prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro - Incumbe ainda aos administradores a obrigação de elaborar, ao termino de cada exercício, inventario, balanço patrimonial e balanço de resultado



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'LW', 'RS', and 'AN'.

econômico, na forma estabelecida por leis especiais e nos artigos 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Parágrafo Quarto - As demonstrações financeiras de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas aos sócios para aprovação na reunião ordinária de quotistas que se realizara nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, na forma deste instrumento.

Parágrafo Quinto - A destituição dos administradores depende da deliberação da totalidade dos sócios em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim, devendo ser nomeado novo administrador, também por unanimidade, na mesma reunião.

Parágrafo Sexto - A forma de remuneração do administrador será deliberada pelos sócios em reunião ordinária, juntamente com a aprovação das contas sociais, nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social.

**Clausula Quinta** - O termino do exercício social para todos os efeitos deste contrato poderá ter duração inferior a um ano, e devera se iniciar no 1º dia de cada mês, encerrando-se no ultimo dia. A sociedade poderá apurar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados mensal, trimestral ou em qualquer outro periodo que os sócios deliberarem, quando será apurado o resultado do periodo em conformidade com observância das disposições fiscais e legais pertinentes.

**Clausula Sexta** — O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser integralizado pelos sócios em moeda corrente ate o final do exercício atual. O capital está dividido em 10.000 (dez mil) quotas iguais, indivisíveis em relação à sociedade, observadas as disposições legais em contrario, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, assim dividida entre os sócios:

Nome do Sócio	Participação	Quotas
ANTONIO JOSÉ MACHADO	80,00%	8.000
ROSÂNGELA MOREIRA GURGEL MACHADO	10,00%	1.000
THIAGO GURGEL MACHADO	10,00%	1.000
<b>Total</b>	<b>100,00%</b>	<b>10.000</b>

**Clausula Sétima** - Quando as quotas pertencerem a mais de um sócio, seus direitos serão exercidos pelo representante do respectivo condominio, nomeado pelos condôminos mediante instrumento publico ou particular, averbado ao registro do presente contrato social.

**Clausula Oitava** - O capital social poderá ser aumentado ou reduzido com a modificação do contrato social, aprovada em reunião extraordinária de quotistas designada para este fim, pela unanimidade dos sócios, observadas as disposições contidas em lei especial e nos artigos 1.081 e seguintes da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**Clausula Nona** - O sócio poderá ceder suas quotas, total ou parcialmente, para outro sócio, independentemente de anuência dos demais sócios, sendo, todavia vedada a cessão parcial ou total de quotas para terceiros, sem a anuência da totalidade dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro - A oferta de quotas para terceiros devera ser comunicada aos demais sócios, por escrito, que terão um prazo de trinta dias para oposição, findo o

BRASIL  
TABELÃO FERRAZ  
OFÍCIO DE NOTAS  
GOIÁS, Nº 187 - BH  
Página  
Nº 291  
BIO - AGB DOCE

BRASIL  
B.HTE - MG  
ARQUIVAMENTO  
BGO 45997  
Selo de Fiscalização

TABELÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
GOIÁS, Nº 187 - BH  
TABELÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
AUTENTICAÇÃO  
23 NOV. 2016  
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO  
CLAUDETE VISACRE ALVES VAZ  
CAROLINA MACHADO DE RESENDE  
CRISTIANE DE J. DIAS SENNA  
MARIANA TERESA ALVES DINIZ  
DAHE OLIVEIRA S. NOLASCO  
LUCIMAR DE PAULA ROSA  
CARLOS ALBERTO DE DEUS  
MARIADA APARECIDA ANACLETO  
NIVIA BRUM ROSADO  
ROSELI RODRIGUES GALO

Selo de Fiscalização  
AUTENTICAÇÃO  
BGO 31594

Handwritten signatures and initials: WZ, 84, Jg, AM, RB, 16

qual poderá o sócio cedente operar livremente a alienação de suas quotas, ficando os sócios silentes obrigados a assinatura do respectivo instrumento de cessão.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a cessão de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 1.003 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, a partir da averbação do respectivo instrumento de cessão, subscrito pelos sócios anuentes ou silentes no prazo de oposição.

**Clausula Décima** - A responsabilidade dos sócios, por força do disposto no artigo 1.052 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, passa a ser restrita ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social.

**Clausula Décima Primeira** - A participação dos sócios nos lucros e nas perdas será decidida em reunião de quotistas designada para este fim, podendo ser o total ou parte dos lucros destinados a formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação, devendo, em qualquer caso, serem observadas as normas do Regulamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas vigente.

**Clausula Décima Segunda** - Para os efeitos do disposto na Clausula Décima Primeira, a empresa será regida supletivamente pela Lei 6.404/76, Art. 175, sendo determinada em reunião de quotistas a determinação do período para a participação nos lucros e nas perdas.

**Clausula Décima Terceira** - As alterações do contrato social, salvo disposições em contrário no presente instrumento e as que tenham por objeto matérias indicadas no artigo 1076 da Lei nº. 10.406, de 2002, podem ser decididas por maioria absoluta de votos em reunião de quotista.

**Clausula Décima Quarta** - Os sócios reunir-se-ão por convocação dos administradores ou por quaisquer de seus sócios, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem e, ordinariamente, nos quatro meses seguintes a data do encerramento do exercício fiscal, podendo, em qualquer caso, serem representados por procurador com poderes especiais.

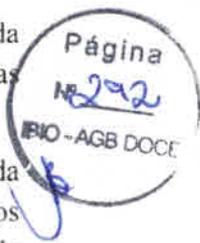
Parágrafo Primeiro - As reuniões dos sócios realizar-se-ão na sede da sociedade, com dia, hora e pauta previamente designadas e comunicada aos sócios com antecedência mínima de dez dias, mediante carta registrada com aviso de recebimento, sendo a falta de comunicação na forma deste parágrafo, suprida pela presença da totalidade dos sócios na respectiva reunião, por si ou por seus procuradores.

Parágrafo Segundo - De todas as deliberações serão lavradas atas no Livro Registro de Atas de Reunião de Quotistas que será mantido na sociedade.

**Clausula Décima Quinta** - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras previstas neste contrato, por unanimidade dos sócios, a incorporação, a fusão e dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação, bem como o pedido de falência.

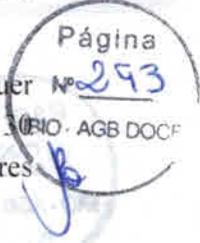
**Clausula Décima Sexta** - A sociedade tem seu prazo de duração indeterminado.

**Clausula Décima Sétima** - A sociedade não entrara em dissolução ou liquidação em caso de retirada, morte, falência ou incapacidade civil de qualquer dos sócios. Ocorrendo um desses eventos, o haver do sócio que falecer for declarado interdito ou falido ou que desejar



Stamp: 'TABELIAO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS GOIAS, 187 - B. HTE. - MG - TEL.: 322-0530' and 'TABELIAO JOÃO MAURICIO VILLANO FERRAZ' with a signature and date '23 NOV. 2016'. Below is a table of names: 'LUCIMAR DE PAULA ROSA', 'CARLOS ALBERTO DE DEUS', 'MARIA DA ANHÉCIA ANACLETO', 'NIVIA BERLIM ROSADO', 'ROSELI RODRIGUES GALO'. A box at the bottom says 'CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO'.

Handwritten initials and signatures: 'u2', '84', '09', 'AB', 'RS', 'PM'.



se retirar da sociedade serão pagos pelo valor contábil, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, mediante notas promissórias.

Parágrafo Primeiro - No caso de morte ou decretação de incapacidade civil os sócios remanescentes poderão optar pela participação dos herdeiros na sociedade ou o pagamento aos mesmos dos haveres na forma desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, a qualquer tempo, bastando para tanto avisar por escrito e com antecedência mínima de (trinta) dias aos demais sócios, que providenciarão os pagamentos de seus haveres na forma do caput desta cláusula.

**Cláusula Décima Oitava** - A sociedade será regida pelas disposições consolidadas no presente instrumento, pelas normas da Lei, nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, supletivamente, pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Declaram os sócios, sob as penas da lei, não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil, ficando eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, para qualquer ação fundada neste contrato.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 26 de Março de 2014.

Antônio José Machado  
Antônio José Machado

Leonardo Gurgel Machado  
Leonardo Gurgel Machado

Thiago Gurgel Machado  
Thiago Gurgel Machado

Rosângela Moreira Gurgel Machado  
Rosângela Moreira Gurgel Machado

**TESTEMUNHAS:**

Marina Beiga Campello  
Nome: Marina Beiga Campello  
CPF: 01406335600

Solange Uze Coelho  
Nome: SOLANGE UZE COELHO  
CPF: 056095256-00  
RG: CRG 02300789/MG

RG: 31598  
TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - B. HTE. - MG - TEL.: 3222-0584 / 3222-0430  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ  
AUTENTICAÇÃO  
23 NOV. 2016  
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO  
CLEI: SOETE VISACRE ALVES VAZ  
CARLA JANA MACHADO DE RESENDE  
CRISTIANE DE J. DIAS SENNA  
MÁRIA TERESA ALVES DINIZ  
JANI OLIVEIRA S. NOLASCO  
LUCIMAR DE PAULA ROSA  
CARLOS ALBERTO DE DEUS  
MÁRIA DA AMÉRCIA MAGLETO  
NIVIA BRUM ROSADO  
ROSELI RODRIGUES CALO  
Selo de Fiscalização  
ARQUIVAMENTO  
BGG 45999

RG: 46000  
Selo de Fiscalização  
ARQUIVAMENTO  
BGG 46000





# REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefex: (31) 3224-8878

**HIDROGEST ENGENHARIA E CONSULTORIA - RECURSOS HÍDRICOS,  
MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA**  
AVERBADO(A) sob o nº 9, no registro 117624, no Livro A, em  
02/05/2014

*espante*

Belo Horizonte, 02/05/2014

Emol: (6429-5) R\$ 91.42 TFJ: R\$ 30.47 Rec: R\$ 5.48 - Total: R\$ 127.37  
(8101-8) R\$ 26.40 TFJ: R\$ 8.76 Rec: R\$ 1.56 - Total: R\$ 36.72  
(6201-8) R\$ 2.32 TFJ: R\$ 0.78 Rec: R\$ 0.14 - Total: R\$ 3.24

Escritores: 1. José Nadi Neri - Oficial 2. Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituta  
3. Eddy Wáslay Rodrigues Mendes 4. Aníbal Skackavskas Dias Da Silva 5. Caio Sôza Pinto De Carvalho



COU 75781



COU 75782

Página  
Nº 2914  
BO - AGB DOCE  
*B*

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS  
- TABELIÃO FERRAZ  
RUA GOIÁS, Nº 167 - BH

ART. 170 - O TABELIÃO DE NOTAS É O RESPONSÁVEL PELA  
ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO PÚBLICO, ASSINANDO-O  
E LEVANDO-O À FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS JURÍDICAS.